



RESOLUÇÃO SESA nº 501/2018

Aprova a Implantação do Complexo Regulador Macrorregional do Estado, Institui as Cláusulas de Adesão e Incentivo Financeiro. Altera a Redação do art.3º da Resolução 965/2017.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 45, inciso XIV da Lei nº 8.485, de 03 de junho de 1987, e o Art. 8º, inciso IX do Regulamento da Secretaria de Estado da Saúde do Paraná, aprovado pelo Decreto nº 9.921/2014,

- Considerando as diretrizes e princípios para a consolidação do Sistema Único de Saúde, Art. 196 da Constituição Federal de 1988, que dispõe sobre universalidade, integralidade, equidade, hierarquização e controle social;
- Considerando que as ações e serviços de saúde são de relevância pública, nos termos do Art. 197 da Constituição Federal, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle;
- Considerando a Lei Federal nº 8080 de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, e em seu artigo 7º prevê a regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde como princípio a ser observado do desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde, e em seu Artigo 17º dispõe sobre a direção estadual do Sistema Único de Saúde;
- Considerando o Decreto nº 7.508 de 28 de junho de 2011, que regulamenta a Lei nº 8.080 de 19 de setembro de 1990, para dispor sobre a organização do Sistema Único de Saúde, o planejamento da saúde, a assistência à saúde e articulação interfederativa, e que prevê que a integralidade da assistência à saúde se inicia e se completa na Rede de Assistência à Saúde, mediante o referenciamento do usuário na rede regional e interestadual;
- Considerando a Resolução nº 1 da Comissão Intergestores Tripartite, de 29 de setembro de 2011, que estabelece diretrizes gerais para a instituição das Regiões de Saúde no âmbito do SUS;
- Considerando a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas três esferas de governo, e, em seu Art. 19, combinado com o artigo 20, dispõe que o rateio dos recursos dos Estados transferidos aos Municípios para ações e serviços públicos de saúde será realizado segundo o critério de necessidades de saúde da população e levará em consideração as dimensões epidemiológica, demográfica, socioeconômica e espacial e a capacidade de oferta de ações e de serviços de saúde, observada a necessidade de reduzir as desigualdades regionais, nos termos do inciso II do § 3º do Art. 198 da Constituição Federal, devendo as transferências dos Estados para os Municípios destinados a financiar ações e serviços públicos de saúde, serem realizadas diretamente aos Fundos Municipais de Saúde, de forma regular e automática, em conformidade com os critérios de transferência aprovados pelo respectivo Conselho de Saúde;

GABINETE DO SECRETÁRIO

Rua Piquiri, 170 – Rebouças – 80.230-140 – Curitiba – Paraná – Brasil – Fone: (41) 3330-4400

www.saude.pr.gov.br - gabinete@sesa.pr.gov.br



- Considerando a Lei Complementar Estadual nº 152 de 10/12/2012, que dispõe sobre o Fundo Estadual de Saúde-FUNSAUDE, regulamentado pelo Decreto nº 7.986, de 16 de Abril de 2013, com finalidade de “captar, gerenciar, prover e aplicar os recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde”, cuja gestão compete ao Secretário de Estado da Saúde;
- Considerando o Anexo XXVI do Capítulo I da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de Setembro de 2017, que institui a Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde, que estabelece em seu Capítulo I, Artigo 2º, inciso III, que a Regulação do Acesso à Assistência, também denominada regulação do acesso ou regulação assistencial, tem como objetos a organização, o controle, o gerenciamento e a priorização do acesso e dos fluxos assistenciais no âmbito do SUS, e como sujeitos seus respectivos gestores públicos, sendo estabelecida pelo complexo regulador e suas unidades operacionais e esta dimensão abrange a regulação médica, exercendo autoridade sanitária para a garantia do acesso baseada em protocolos, classificação de risco e demais critérios de priorização;
- Considerando a Portaria GM/MS nº 2.048 de 05 de Novembro de 2002, que no Regulamento Técnico dos Sistemas Estaduais de Urgência e Emergência estabelece a Regulação Médica de Urgência como indispensável para que se promova a universalidade do acesso, a equidade e integralidade na atenção prestada à população; e que no seu Capítulo II estabelece que o médico regulador das urgências deve possuir delegação direta dos gestores municipais e estaduais para acionar os meios disponíveis de acordo com seu julgamento para oferecer a melhor resposta possível ao paciente;
- Considerando a Portaria GM/MS de consolidação nº 3, de 28 de Setembro de 2017, que define: as Diretrizes para Organização da Rede de Atenção à Saúde do SUS com seus elementos constitutivos; as Diretrizes da Rede de Atenção às Urgências, mediante seus incisos: XIII - regulação articulada entre todos os componentes da Rede de Atenção às Urgências com garantia da equidade e integralidade do cuidado; e no anexo 4 do anexo III, a Regulação Médica das Urgências (Origem: PRT MS/GM 2657/2004, Anexo 1) como responsável pelo acolhimento de todos os pedidos de socorro que ocorrem à central e o estabelecimento de uma estimativa inicial do grau da urgência de cada caso, desencadeando a resposta mais adequada e equânime a cada solicitação, monitorando continuamente a estimativa inicial do grau de urgência até a finalização do caso e assegurando a disponibilidade dos meios necessários para a efetivação da resposta definitiva, de acordo com grades de serviços previamente pactuadas, pautadas nos preceitos de regionalização e hierarquização do sistema; e reformula a Política Nacional de Atenção às Urgências no Sistema Único de Saúde (SUS) bem como redefine as diretrizes para implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências;
- Considerando a Lei Estadual nº 13.331/2001 - Código de Saúde do Paraná, que em seu Artigo 8º dispõe sobre as autoridades sanitárias do SUS;
- Considerando a Deliberação CIB PR nº 17/2013, que aprova as Diretrizes e Componentes da Rede Paraná Urgência;
- Considerando a Norma Operacional de Regulação, instituída pela Deliberação CIB PR nº 363/2013, que institui o Complexo Regulador do Estado do Paraná e estabelece seus parâmetros de organização e operação, em especial na interface obrigatória e contínua da regulação de urgência e de leitos especializados;



- Considerando a Portaria GM/MS nº 1.600 de 07 de Julho de 2011, que reformula a Política Nacional de Atenção às Urgência no Sistema Único de Saúde (SUS);
- Considerando a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de Maio de 2012, que redefine as diretrizes para implantação do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) e sua Central de Regulação Médica das Urgências, componente da Rede de Atenção às Urgências, e, em seu Artigo 40, dispõe que as despesas de custeio mensal do componente SAMU 192, são de responsabilidade compartilhada de forma tripartite;
- Considerando a Portaria GM/MS nº 1.473 de 18 de Julho de 2013, que altera a Portaria GM/MS nº 1.010 de 21 de Maio de 2012
- Considerando a Deliberação CIB/PR nº 072/2012, que dispõe quanto a alocação de recursos financeiros estaduais no componente SAMU da Rede de Urgência e Emergência, a partir da competência Maio de 2012;
- Considerando a Deliberação CIB/PR nº 229/2017, de 11/09/2017, que altera o critério de repasse de recursos estaduais de custeio das unidades móveis dos SAMUs Regionais;
- Considerando a Resolução SESA nº 965/2017, de 20 de Novembro de 2017, que institui incentivo estadual de custeio para apoio às ações estruturais e de assistência dos SAMUs Regionais;
- Considerando que o Estado do Paraná implantou o Complexo Regulador da Assistência, em conformidade com o estabelecido no Plano Estadual de Saúde 2012/2015, no âmbito da estruturação da Rede Paraná Urgência;
- Considerando o Plano Estadual de Saúde 2016 / 2019, que em sua Diretriz de número 02, Fortalecimento da Rede Paraná Urgência, estabelece a implantação e consolidação dos SAMUs Regionais; e em sua Diretriz de número 10, Fortalecimento da Regulação de Acesso aos Serviços do SUS, estabelece a implantação efetiva da Norma Operacional de Regulação (CIB 363/2013), a organização do Complexo Regulador do Estado do Paraná e a implementação da regulação médica do acesso dos pacientes aos diferentes pontos da Rede;
- Considerando a necessidade de estabelecer medidas legais de organização e operação do Complexo Regulador do Estado do Paraná em suas diferentes Centrais de Regulação;
- Considerando que a regulação médica do acesso dos pacientes aos diferentes pontos do Sistema de Saúde é um instrumento de gestão essencial para a garantia de assistência qualificada e resolutiva a ser disponibilizada para toda a população e cumpre papel preponderante na organização da Rede de Assistência, visando à eficiência e eficácia do cuidado, desde a determinação do diagnóstico correto, até o tratamento do quadro clínico, em tempo oportuno, contribuindo para a racionalização do fluxo assistencial e garantindo a qualificação do processo assistencial com economia de escala e otimização da capacidade instalada;
- Considerando a Deliberação SESA 161, de 21 de Março de 2018, que define os profissionais mínimos para a composição e operação das diferentes Centrais de Regulação do Complexo Regulador, assim como o exercício das funções do médico regulador investido de poder de Autoridade Sanitária;
- Considerando a LOA 2018, que prevê na sua iniciativa 4161 – Rede de Urgência e Emergência, a Ação 145 – Custeio dos SAMUs Regionais - FAF, na modalidade fundo a fundo – 3341.4100;

GABINETE DO SECRETÁRIO



- Considerando o compromisso do Estado em apoiar os municípios no implemento das ações de assistência qualificada à população, viabilizando condições assistenciais e de gestão para os municípios;
- Considerando a necessidade de ampliação da capacidade operacional das Centrais de Regulação Médica de Urgência, operadas pelos Municípios pactuados responsáveis, a fim de propiciar a implementação das ações integrais de regulação de acesso no âmbito do Complexo Regulador do Estado do Paraná, conforme estabelecido na Norma Operacional de Regulação (CIB 363/2013);
- Considerando a Deliberação CIB/PR nº 222/2018, de 18/06/2018, que aprova as Diretrizes Gerais do Complexo Regulador Macrorregional, de acordo com o estabelecido pela Norma Operacional de Regulação do Paraná (CIB 363/13), e a Deliberação CIB/PR nº 223/2018, de 18/06/2018, que aprova a alteração do incentivo estadual de custeio para apoio às ações estruturais e de assistência dos SAMUs Regionais para apoio às ações estruturais e de gestão do Complexo Regulador Macrorregional.

RESOLVE

Art. 1º Instituir o incentivo estadual de custeio para apoio às ações estruturais e de gestão do Complexo Regulador Macrorregional, na modalidade de repasse regular e automático fundo a fundo.

§ 1º O incentivo de custeio estadual especial será repassado exclusivamente para os municípios-sede do Complexo Regulador Macrorregional, considerando-se sua ampliação a partir das Centrais de Regulação dos SAMUs Regionais, e a partir de sua efetiva operação;

§ 2º Os valores do incentivo estadual especial serão repassados em adição aos valores regulares estabelecidos pela Resolução SESA nº 965/2017, na modalidade fundo a fundo, e deverão observar o pactuado pela CIB-PR, conforme Deliberações específicas vigentes;

§ 3º Os valores do incentivo estadual especial poderão ser alterados em função de processos de análise de custo aprovados pela CIB PR, bem como em função da execução de diferentes etapas de implantação progressiva do Complexo Regulador;

Art. 2º O valor mensal do repasse estadual de custeio na modalidade fundo a fundo para as Centrais de Regulação dos SAMUs Regionais não ampliadas seguirá o mesmo parâmetro de repasse federal estabelecido pelo Ministério da Saúde, observando-se os critérios de habilitação e qualificação, podendo ser alterado em função de novas habilitações ou qualificações dos serviços pelo Ministério da Saúde, bem como em razão de ampliação destes;

§ 1º O incentivo de custeio estadual na modalidade fundo a fundo para as Centrais de Regulação dos SAMUs Regionais não ampliadas será repassado regularmente até a descontinuidade de sua operação, em virtude de sua eventual integração às demais Centrais do Complexo Regulador Macrorregional;

Art. 3º Farão jus ao incentivo financeiro de custeio especial de que trata o Artigo 1º, os municípios-sede de Macrorregião conforme estabelecido no Plano Diretor de Regionalização do Paraná, e que possuem centrais de regulação ampliadas em função do planejamento de implantação do Complexo Regulador Macrorregional;



§ 1º O Complexo Regulador Macrorregional desenvolverá ações de Regulação de Urgência e de Leitos Especializados, além de atividades de acionamento e controle de frota terrestre e aérea de emergência vinculada aos SAMUs Regionais;

Art. 4º A partir da adesão dos municípios aos termos dessa Resolução, estes passarão a exercer a coordenação das ações do complexo Regulador Macrorregional na forma definida pela CIB PR, devendo: cumprir integralmente o estabelecido na legislação vigente relativa à atividade, no âmbito federal e estadual – Portarias, Deliberações, Normas e afins; manter a operação regular e ininterrupta da Central de Regulação de Urgência e de Leitos Especializados, no escopo do Complexo Regulador Macrorregional sob sua responsabilidade, incluindo equipe profissional integral, conforme a legislação vigente, e disponibilizando integralmente os recursos à Rede de Urgência Macrorregional; e viabilizar todo recurso necessário à atuação segura dos profissionais – médicos, enfermeiros, técnicos auxiliares de regulação, operadores de frota e outros, para o exercício correto das suas funções;

Art. 5º A adesão do Município ao Incentivo deverá ser formalizada por meio da assinatura do Termo de Adesão ao Incentivo estadual de custeio para apoio às ações estruturais e de gestão do Complexo Regulador Macrorregional, conforme Modelo constante do Anexo I desta Resolução.

Art. 6º Para receber o incentivo de que trata a presente Resolução o município deverá adotar práticas de anticorrupção, devendo:

- observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo, evitando práticas corruptas e fraudulentas;
- impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela gestão municipal se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
 - a. Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
 - b. Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - c. Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;
 - d. Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
 - e. Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso

GABINETE DO SECRETÁRIO



- concordar e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo à disposição dos órgãos de controle interno e externo, todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas;
- incluir as cláusulas antifraude e anticorrupção em todos os processos administrativos que vierem a ser deflagrados para cumprimento das ações de assistência de emergência prestadas pelo SAMU.
- Obedecer integralmente ao estabelecido pelo Ministério da Saúde na Legislação que regulamenta a estrutura e operação do SAMU, bem como atender integralmente às pactuações estaduais estabelecidas pela CIB-PR e às pactuações regionais estabelecidas pela respectiva CIB-R.

Art. 7º A SESA, por meio da Regional de Saúde, fará o monitoramento da execução dos serviços / ações no que se refere à operação do Complexo Regulador.

§ 1º Os Municípios responsáveis pelas Centrais de Regulação Médica de Urgência dos SAMUs Regionais e das Centrais do Complexo Regulador, deverão cumprir integralmente o estabelecido na legislação vigente acerca do Serviço, no âmbito federal e estadual – Portarias, Deliberações, Normas e afins. A avaliação do cumprimento será realizada pela Regional de Saúde respectiva, no âmbito dos Comitês Gestores, atendendo minimamente aos indicadores estabelecidos pelo Ministério da Saúde e aqueles instituídos pela SESA.

§ 2º No caso de constatadas irregularidades no monitoramento, ou por meio de supervisões ou auditorias realizadas no município:

- serão comunicados os Conselhos Municipais e Estadual de Saúde;
- será concedido o prazo de 30 (trinta) dias para regularização;
- mediante avaliação das medidas de regularização determinadas pelo monitoramento, supervisão ou auditoria do serviço, poderá haver a suspensão temporária ou definitiva, parcial ou integral, do repasse referente aos componentes em desacordo com o estabelecido na legislação concernente;
- será determinada restituição por parte do município ao FES dos recursos recebidos e executados em desacordo com o estabelecido na presente Resolução, atualizados monetariamente e acrescidos de juros legais na forma aplicável aos débitos para com o Tesouro do Estado.

§ 3º Os gestores responsáveis ficarão sujeitos às penalidades previstas nas Leis específicas.

Art. 8º O incentivo financeiro estadual previsto nesta Resolução correrá por conta do Tesouro do Estado, onerando a Iniciativa 4161 – Rede de Urgência e Emergência, na sua Ação 145 – Custeio dos SAMUs Regionais, na modalidade fundo a fundo – 3341.4100;

§ 1º Os documentos comprobatórios das despesas efetuadas, bem como os outros documentos que derem origem ao Relatório de Gestão, deverão ser mantidos à disposição dos órgãos de controle interno e externo, por um período de 05 (cinco) anos, a contar da data das respectivas prestações de contas;

§ 2º O incentivo de que trata a presente Resolução não poderá ser utilizado na forma de investimentos.



Art. 9º O A SESA manterá informados o Conselho Estadual de Saúde e o Tribunal de Contas do Estado do Paraná acerca do montante de recursos a ser repassado a título de incentivo de que trata a presente Resolução.

Art. 10. Alterar a redação do artigo 3º da Resolução SESA 965/2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 3º O valor mensal do repasse estadual de custeio na modalidade fundo a fundo para as Centrais de Regulação seguirá o mesmo parâmetro de repasse federal estabelecido pelo Ministério da Saúde, observando-se os critérios de habilitação e qualificação, podendo ser alterado em função de novas habilitações ou qualificações dos serviços pelo Ministério da Saúde, bem como em razão de ampliação destes;

§ 1º Considerando a implantação do Complexo Regulador Macrorregional, a parcela do incentivo referente às Centrais de Regulação dos Municípios-sede das Macrorregões do Estado do Paraná será ampliada em decorrência da aprovação de projetos técnicos validados no âmbito da CIB-PR, e da consequente publicação de novas Deliberações referentes à matéria.”

Art. 11. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 10 de Julho de 2018.

Antonio Carlos de Figueiredo Nardi
Secretário de Estado da Saúde



ANEXO I da Resolução SESA nº 501/2018

TERMO DE ADESÃO

INCENTIVO FINANCEIRO DE CUSTEIO PARA APOIO ÀS AÇÕES ESTRUTURAIS E DE GESTÃO DO COMPLEXO REGULADOR MACRORREGIONAL

A Rede Paraná Urgência, componente essencial na organização das ações de saúde no âmbito da Urgência e Emergência no Estado do Paraná, estabelece ações estruturantes, de organização e custeio dos serviços integrados. Esta Rede está contida no Plano Estadual de Saúde (PES) 2016/2019, que em sua Diretriz número 10 – Fortalecimento da Regulação de Acesso aos Serviços do SUS, estabelece a implantação efetiva da Norma Operacional de Regulação (CIB 363/2013), a organização do Complexo Regulador do Estado do Paraná e a implementação da regulação médica do acesso dos pacientes aos diferentes pontos da Rede.

Para tanto, possui dotação orçamentária específica, incluída na iniciativa 4161 da LOA, programada com base nas necessidades estimadas dos diferentes serviços.

A regulação médica do acesso dos pacientes aos diferentes pontos do Sistema de Saúde é um instrumento de gestão essencial para a garantia de assistência qualificada e resolutiva a ser disponibilizada para toda a população. Esta atividade médica cumpre papel preponderante na organização da Rede de Assistência, visando à eficiência e eficácia do cuidado, desde a determinação do diagnóstico correto, até o tratamento do quadro clínico, em tempo oportuno, contribuindo para a racionalização do fluxo assistencial e garantindo a qualificação do processo assistencial com economia de escala e otimização da capacidade instalada.

O Complexo Regulador é um componente essencial da Rede Paraná Urgência, e é responsável por viabilizar o acesso qualificado de forma integral a toda demanda, independente do grau de urgência ou do risco do quadro. Assim deve possuir condições estruturais e fluxos de trabalho adequados a fim de garantir a melhor resposta possível para os pacientes.

O repasse de recursos financeiros de custeio, na modalidade Fundo a Fundo, para dar condições aos municípios para manutenção adequada das Centrais de Regulação componentes do Complexo Regulador Macrorregional, está regulamentado pela Resolução do Secretário de Estado da Saúde do Paraná nº XX/2017, e para fazer ao jus a esse recurso os municípios interessados devem manifestar sua concordância mediante assinatura do presente Termo de Adesão.

CLÁUSULA I – DA ADESÃO

O Município de _____, por meio do Fundo Municipal de Saúde, inscrito no CNPJ/MF nº: _____, **ADERE** ao Incentivo Financeiro Custeio para apoio às ações estruturais e de gestão do Complexo Regulador Macrorregional, na modalidade de repasse Fundo a Fundo.



CLÁUSULA II – DO OBJETO

Constitui objeto deste TERMO DE ADESÃO o repasse de recursos de custeio complementar por parte da SESA ao Município de _____, na modalidade fundo a fundo, com finalidade de viabilizar condições adequadas ao Município para a operação da Central de Regulação Médica de Urgência e de Leitos Especializados, no escopo do Complexo Regulador Macrorregional, e de acordo com o planejamento de execução progressiva das etapas estabelecidas no projeto de implantação.

CLÁUSULA III – DAS OBRIGAÇÕES

DO MUNICÍPIO:

- Cumprir integralmente o estabelecido na legislação vigente relativa à atividade, no âmbito federal e estadual – Portarias, Deliberações, Normas e afins;
- Manter a operação regular e ininterrupta da Central de Regulação de Urgência e de Leitos Especializados, no escopo do Complexo Regulador Macrorregional sob sua responsabilidade, incluindo equipe profissional integral, conforme a legislação vigente, e disponibilizando integralmente os recursos à Rede de Urgência Macrorregional;
- Viabilizar todo recurso necessário à atuação segura dos profissionais – médicos, enfermeiros, técnicos auxiliares de regulação, operadores de frota e outros, para o exercício correto das suas funções;
- Possuir Fundo Municipal de Saúde e Conselho Municipal de Saúde instituído e em funcionamento;
- Ter Plano Municipal de Saúde vigente e aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde;
- Adotar práticas anticorrupção, devendo:
 - ✓ Observar e fazer observar, em toda gestão do Sistema Municipal de Saúde, o mais alto padrão de ética, durante todo o processo de execução dos recursos do incentivo evitando práticas corruptas e fraudulentas;
 - ✓ Impor sanções sobre uma empresa ou pessoa física, sob pena de inelegibilidade na forma da Lei, indefinidamente ou por prazo determinado, para a outorga de contratos financiados pela gestão municipal se, em qualquer momento, constatar o envolvimento da empresa ou pessoa física, diretamente ou por meio de um agente, em práticas corruptas, fraudulentas, colusivas, coercitivas ou obstrutivas ao participar de licitação ou da execução de contratos financiados com recursos repassados pela SESA. Para os propósitos deste inciso, definem-se as seguintes práticas:
 - Prática corrupta: oferecer, dar, receber ou solicitar, direta ou indiretamente, qualquer vantagem com o objetivo de influenciar a ação de servidor público no desempenho de suas atividades;
 - Prática fraudulenta: a falsificação ou omissão de fatos, com o objetivo de influenciar a execução dos recursos;
 - Prática colusiva: esquematizar ou estabelecer um acordo entre dois ou mais licitantes, com ou sem o conhecimento de representantes ou prepostos do órgão licitador, visando estabelecer preços em níveis artificiais e não competitivos;



- Prática coercitiva: causar dano ou ameaçar causar dano, direta ou indiretamente, às pessoas ou sua propriedade, visando influenciar sua participação em um processo licitatório ou afetar a execução de um contrato;
 - Prática obstrutiva: destruir, falsificar, alterar ou ocultar provas em inspeções ou fazer declarações falsas, aos representantes da SESA, com o objetivo de impedir materialmente a fiscalização da execução do recurso.
- ✓ Incluir as cláusulas antifraude e anticorrupção em todos os processos de contratação e aquisição de insumos / materiais / medicamentos que vierem a ser deflagrados para cumprimento das ações necessárias para a operação da Central de Regulação Macrorregional.
- Concordar com e autorizar a avaliação das despesas efetuadas, mantendo à disposição dos órgãos de controle interno e externo todos os documentos, contas e registros comprobatórios das despesas efetuadas.

DA SESA:

Repassar para o MUNICÍPIO o recurso financeiro para a consecução do objeto constante da cláusula II do presente Termo, considerando ainda o contido no Artigo 1 e Parágrafos da Resolução SESA nº xxxx/2018.

CLÁUSULA IV – DOS RECURSOS

O município fará jus ao montante de R\$ ----- (-----), que correrá à conta da Dotação Orçamentária específica da Secretaria de Estado da Saúde, recursos da Fonte do Tesouro do Estado, e serão repassados em parcelas mensais e sucessivas.

O valor de repasse poderá sofrer alteração em função de novos processos de análise de custo a serem aprovados no âmbito da CIB Estadual, bem como da execução de novas etapas de implantação progressiva do Complexo Regulador.

Caso os recursos repassados pela Secretaria de Estado da Saúde - SESA/FUNSAUDE, não sejam suficientes para a consecução do que trata o objeto deste termo, o MUNICÍPIO deverá complementar os recursos necessários.

CLÁUSULA V – DOS PRAZOS

O repasse regular e automático será mantido permanentemente enquanto perdurarem as condições estabelecidas no objeto e uma vez atendidas as obrigações do município responsável.

CLÁUSULA VI – DA RESCISÃO E DA DENÚNCIA

Este Termo de Adesão poderá ser rescindido, no caso de inadimplemento de quaisquer de suas Cláusulas, especialmente quando constatadas as seguintes situações:

- quando não for executado o objeto proposto na Cláusula II.
- quando do não cumprimento de qualquer cláusula deste Termo de Adesão.

CLÁUSULA VII – DA ALTERAÇÃO

Este Termo de Adesão poderá ser alterado, observado o previsto na legislação vigente, mediante Termo Aditivo, de comum acordo entre os partícipes, sendo vedada a mudança do objeto.



CLÁUSULA VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Questões omissas a este documento deverão ser resolvidas no âmbito da Comissão Intergestores Bipartite do Paraná.

CLÁUSULA IX – DO FORO

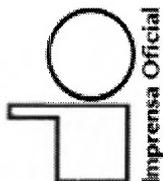
Fica eleito o Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, para dirimir qualquer dúvida ou litígio que porventura possa surgir da execução deste Termo de Adesão, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E, para firmeza do que foi pactuado, assinam este instrumento em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais.

Local, _____ de _____ de 2018.

Prefeito do Município

SMS do Município

**Departamento de Imprensa Oficial do Estado do Paraná - DIOE**Protocolo **71071/2018**

Título Resolução SESA nº 501/2018

Órgão SESA - Secretaria de Estado da Saúde

Depositário RAQUEL STEIMBACH BURGEL

E-mail RAQUEL@SESA.PR.GOV.BR

Enviada em 11/07/2018 13:15

 **Diário Oficial Executivo** Secretaria da Saúde Resolução-EX (Gratuita) 501.18.rtf
201,18 KB

Data de publicação

 12/07/2018 Quinta-feira

Gratuita

Aprovada

11/07/18
16:20 N° da Edição do Diário:
10229[Histórico](#)

TRIAGEM REALIZADA